



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002000/92-95
Recurso nº : 129.691
Acórdão nº : 303-32.726
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : HÉLIO PEREIRA DE MORAIS AGROPASTORIL
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

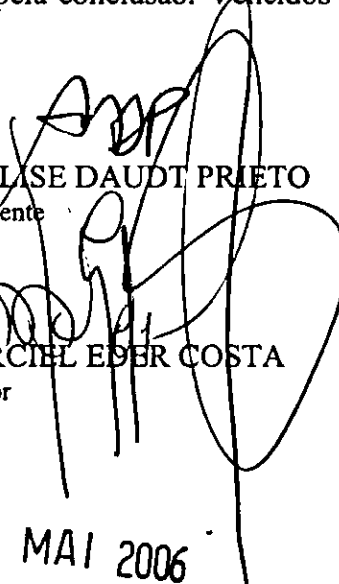
ITR. 1992. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE

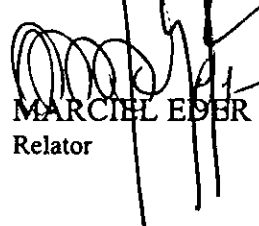
É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli votaram pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Ddaudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EBER COSTA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13805.002000/92-95
Acórdão nº : 303-32.726

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“ O contribuinte acima identificado, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal, CONTAG e CNA, relativos ao exercício de 1992, no montante de Cr\$ 488.046.727,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões, quarenta e seis mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros), conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, com vencimento em 04/12/92, apresentou sua peça impugnatória às fls. 01/02.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora", com área de 24.257,2 ha, localizado no Município de Ivinhema/MS, inscrito no INCRA sob código nº 913111.160614.9 e na Receita Federal sob o nº 0334423.1.

Alegou o impugnante em sua defesa que o imóvel tem direito ao benefício de redução do imposto, o que não foi concedido.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1992, objeto da presente impugnação (fls. 03);

2) Cópia da DITR/92, com carimbo de recepção datado de 27/05/92 (fls. 03).

Foram juntados ainda extratos do sistema ITR referentes ao lançamento, consulta de débitos e confirmação de pagamentos (fls. 06/09).

Para complementar a instrução do processo, foi o contribuinte intimado em 18/10/93 a apresentar documentação que identificasse o signatário da petição inicial, e cópia autenticada dos comprovantes de recolhimento do ITR dos últimos cinco exercícios, o que foi providenciado às fls. 12 e 14/17.”

Cientificado da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 23/25 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 20/12/2002, conforme documentos de fls. 32/34.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência da cobrança do ITR/92, em razão do

Processo nº : 13805.002000/92-95
Acórdão nº : 303-32.726

benefício da redução. No mais, entende ser descabida a exigência da multa e juros imposta.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 35)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

Processo nº : 13805.002000/92-95
Acórdão nº : 303-32.726

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, pela procedência do lançamento, tendo em vista não ter havido, por parte do Contribuinte, demonstração cabal da inexistência de débitos anteriores, não devendo consequentemente ser beneficiário da redução do imposto.

Contudo, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito a exigência ou não da Cobrança do ITR/92, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

Processo nº : 13805.002000/92-95
Acórdão nº : 303-32.726

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado à fl. 03 não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II, VI e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional .

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-)

Processo nº : 13805.002000/92-95
Acórdão nº : 303-32.726

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos *in tontum*:

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

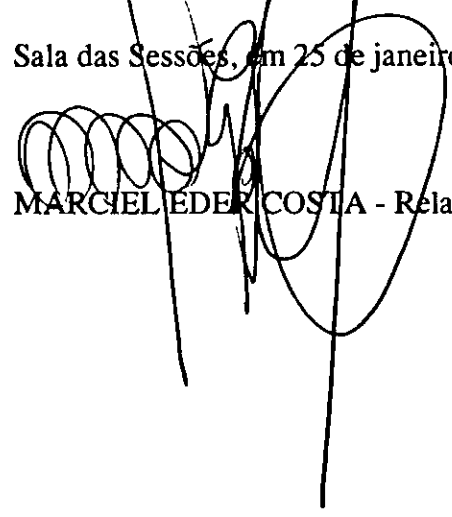
Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ainda considero que o lançamento efetuado na forma que se apresenta, fl. 03, trata-se flagrante ofensa ao direito da ampla defesa, pois, não especifica claramente as razões que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados pelo contribuinte, restando dúvida ao contribuinte das razões que motivaram o fato, e por seu turno, implicam na restrição de sua ampla defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator